



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981342 - RO (2025/0047221-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : MARCELO GUIMARAES CORTEZ LEITE (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO -
RO004553
ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO - RO010981

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA MÉDICA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária é cabível, diante da alegação de risco à saúde do agravante, sendo que ausente de deliberação colegiada sobre a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do Tribunal de origem não foi impugnada por recurso cabível, o que caracteriza a ausência de exaurimento da instância ordinária e impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão monocrática impetrada concluiu que não houve demonstração de que o agravante está extremamente debilitado por motivo de

doença grave, nem que o tratamento de saúde é incompatível com a segregação cautelar, conforme exige o art. 318, II, do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento humanitário, exige prova inequívoca de que o custodiado se encontra acometido por doença grave e que não recebe tratamento adequado na unidade prisional.

6. A atuação do egrégio Superior Tribunal de Justiça como instância excepcional não permite reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a gravidade da condição clínica do agravante, especialmente diante da ausência de elementos conclusivos nos autos.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981342 - RO (2025/0047221-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : MARCELO GUIMARAES CORTEZ LEITE (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO - RO004553
ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO - RO010981

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA MÉDICA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária é cabível, diante da alegação de risco à saúde do agravante, sendo que ausente de deliberação colegiada sobre a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do Tribunal de origem não foi impugnada por recurso cabível, o que caracteriza a ausência de exaurimento da instância ordinária e impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão monocrática impetrada concluiu que não houve demonstração de que o agravante está extremamente debilitado por motivo de

doença grave, nem que o tratamento de saúde é incompatível com a segregação cautelar, conforme exige o art. 318, II, do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento humanitário, exige prova inequívoca de que o custodiado se encontra acometido por doença grave e que não recebe tratamento adequado na unidade prisional.

6. A atuação do egrégio Superior Tribunal de Justiça como instância excepcional não permite reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a gravidade da condição clínica do agravante, especialmente diante da ausência de elementos conclusivos nos autos.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO GUIMARÃES CORTEZ LEITE contra decisão de fls. 154-156 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos o decreto de prisão preventiva do ora agravante, pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, no âmbito da Operação "*Impedimentum*" (e-STJ, fl. 16/35).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia, por decisão monocrática, indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar humanitária apresentado pelo agravante (e-STJ, fl. 199/101).

Nas razões do *habeas corpus*, o impetrante alegou, em síntese, que: "[...] a jurisprudência do STJ tem adotado entendimento pela suficiência da substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando é patente o risco à saúde e à vida do cidadão presumidamente inocente, porquanto a prevalência é do direito à vida, de primeira grandeza e de dimensões internacionais, garantido pela Constituição Federal, como é o caso do paciente." (e-STJ, fl. 10).

Liminar e definitivamente, a parte requereu o deferimento da ordem para obter a revogação da prisão preventiva, com a concessão de prisão domiciliar.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática do egrégio Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 154/156).

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega que deve ocorrer a superação do óbice, porquanto "*[...] o **pleito é humanitário** e busca, mais do que nunca, a garantia da saúde do agravante acima de qualquer outro direito ou interesse relacionado à persecução penal, haja vista que o preenchimento inequívoco do requisito legal autoriza a concessão da prisão domiciliar, inclusive com a fixação de monitoração eletrônica, nos termos dos arts. 317, 318, inc. II, parágrafo único, 318-B, e 319, todos do CPP.*" (e-STJ, fl. 172).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada, ainda que seja pela concessão da ordem de ofício, para substituir a prisão preventiva pela domiciliar humanitária, cumulada com monitoração eletrônica e outras medidas cautelares ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 186):

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Na Petição n. 00505303/2025, a parte agravante requer a juntada do relatório médico, que "*[...] após avaliação do quadro atual de saúde, recomenda a **imediata substituição da prisão preventiva do agravante pela domiciliar humanitária.***" (e-STJ, fl. 193).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbra elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este eg. Colegiado Julgador.

Extraí-se dos autos que o agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja concedida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar humanitária.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (e-STJ, fls. 154/156, grifou-se):

A decisão impugnada foi proferida na origem de forma monocrática. Não há manifestação colegiada do respectivo Tribunal sobre a matéria, o que inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de decisão de última instância (art. 105, I, "c", da Constituição Federal de 1988).

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República. 2. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. **Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes**. 3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF. 4. No caso, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que não há se falar, outrossim, em descumprimento à Resolução CNJ n. 474/2022, uma vez que exigível a prévia intimação apenas em caso de transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, não se aplicando como no caso, de cassação de benefício e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023) (destaque acrescentado).*

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

De fato, no que tange o pleito de "habeas corpus" humanitário, certo é que "Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que

o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Precedentes." (AgRg no RHC 194892 / SC, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 09/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/04/2024)

No presente feito, a questão relativa à enfermidade que acomete o paciente foi assim enfrentada pela origem (e-STJ Fl. 100):

No presente caso, conforme destacou o Ministério Público, o exame de ultrassonografia descreve um cisto em partes moles, com dimensões de 4,5 x 1,5 x 2,2 cm e volume aproximado de 8,3 cm³, sem fluxo ao Doppler, tendo registrado ainda que a musculatura regional apresenta ecotextura e morfologia normais, tendo a defesa apresentado apenas um encaminhamento da auditoria médica ao cirurgião, não havendo laudo comprovando sua urgência e muito menos a impossibilidade de recuperação no estabelecimento prisional.

Por fim, não se pode olvidar que o requerente já se encontra recolhido na UPES (Unidade Provisória Especial de Segurança), ou seja, em estabelecimento prisional separado dos presos comuns, não havendo informações de que o local não tenha condições de assegurar seu tratamento após eventual cirurgia.

Ou seja, firmou-se que não houve comprovação da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, elemento que a defesa não logrou infirmar, de maneira cabal, na presente impetração.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda, portanto, inviável dilação probatória no "writ".

De fato, conforme verificado na decisão agravada, o ato coator impetrado foi proferido monocraticamente por Desembargador relator na origem, que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar humanitária apresentado pelo agravante.

Dessa forma, não há deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O habeas corpus investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDF], Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Além disso, o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar foi indeferido na origem com o seguinte fundamento (e-STJ, fl. 100):

Assim, no presente feito, a defesa comunicou que a cirurgia foi agendada na rede particular para o dia 14/02/2025, com previsão de alta entre 24 a 48 horas de pós operatório, necessitando permanecer em seu domicílio por até 45 dias, a contar da alta hospitalar, para seguimento, retirada dos pontos cirúrgicos e reabilitação, conforme laudo juntado (id n. 26944208).

Embora os documentos apresentados confirmem a existência de um cisto sinovial no joelho direito do requerente, nenhum deles indica que a cirurgia tenha o caráter de urgência ou emergência, além de não haver demonstração de que o adiamento possa causar danos irreversíveis.

Logo, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de não ser exigível que o preso esteja “extremamente debilitado”, conforme expressamente previsto no art. 318 do CPP, trata-se de medida excepcional quando demonstrado que o estado de saúde é grave e que o estabelecimento prisional em que se encontra não presta a devida assistência médica.

No presente caso, não há laudo comprovando se tratar de condição grave ou que o procedimento possua caráter de urgência ou emergência, evidenciando que se trata de cirurgia eletiva, que pode ser realizada com programação e na oportunidade que for mais adequada.

A decisão impetrada, amparada pelo conjunto fático-probatório presente nos autos, entendeu que, além de não haver urgência para a realização do procedimento cirúrgico almejado, não foram demonstradas as condições graves ou incapacitantes, para justificar o pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar.

Acerca da controvérsia, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que: "A prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de

moléstias graves, por ser medida excepcional, exige a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional" (HC n. 477.232/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019).

No presente caso, não havendo comprovação idônea de que o acusado está extremamente debilitado por motivo de doença grave e que o tratamento de saúde e a segregação cautelar são incompatíveis, tal como exige o art. 318, II, do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ensejar a antecipação da tutela de urgência, bem como ilegalidade apta a ensejar a prisão domiciliar.

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela defesa, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Por fim, embora o art. 654 § 2º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício, não cabe pleitear a ordem de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão ou o não conhecimento do recurso, em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Com efeito: "O deferimento do *habeas corpus*, de ofício, é de iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca de recurso cujo mérito sequer foi examinado. Precedentes." (AgRg no HC n. 789.797/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0047221-2

**AgRg no
HC 981.342 / RO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08013624420258220000 08101568820248220000 08138714120248220000
081387141202482200001 8013624420258220000 8101568820248220000
8138714120248220000 81387141202482200001 8142759220248220000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
ADVOGADOS : MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO - RO004553
ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO - RO010981
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MARCELO GUIMARAES CORTEZ LEITE (PRESO)
CORRÉU : MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GUIMARAES CORTEZ LEITE (PRESO)
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
ADVOGADOS : MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO - RO004553
ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO - RO010981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426155502152456119@ 2025/0047221-2 - HC 981342 Petição : 2025/0017444-7 (AgRg)